

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002260/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 18/08/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR044525/2021  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13068.105405/2021-33  
**DATA DO PROTOCOLO:** 18/08/2021

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 13068.104635/2021-85  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 15/07/2021

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA, CNPJ n. 84.781.236/0001-00, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e**

lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Cianorte/PR, Doutor Camargo/PR, Floresta/PR, Iguaraçu/PR, Indianópolis/PR, Itambé/PR, Jussara/PR, Mandaguaçu/PR, Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Ourizona/PR, Paçandu/PR, Paranacity/PR, Presidente Castelo Branco/PR, Rondon/PR, Santa Fé/PR, São Carlos do Ivaí/PR, São Jorge do Ivaí/PR e São Tomé/PR.

## DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

### CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÕES

Pelo presente termo, fica RETIFICADO a Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2023 com número de Registro no MTE: MR037007/2021, celebrado entre SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá; inscrita no CNPJ: 79.147.450/0001-61 e o SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Maringá, inscrita no CNPJ: 84.781.236/0001-00 que trata da Negociação Coletiva de Trabalho do ano 2021/2023.

#### Onde se lê:

Cláusula Quarta: CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 6,70% (seis inteiros, setenta centésimos por cento), **retroativo a 1º de maio de 2020.**

#### Leia-se:

Cláusula Quarta: CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 6,70% (seis inteiros, setenta centésimos por cento), **retroativo a 1º de maio de 2021.**

#### Onde se lê:

Cláusula Vigésima Nona – BANCO DE HORAS

Parágrafo Segundo - A presente cláusula somente beneficiará as empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na **Cláusula Trigésima Oitava - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional**, do contrário, os acordos individuais ou coletivos para a instituição do Banco de Horas serão considerados nulos de pleno direito, ressalvada hipótese prevista em Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado com o sindicato profissional.

#### Leia-se:

#### Cláusula Vigésima Nona - BANCO DE HORAS

Parágrafo Segundo - A presente cláusula somente beneficiará as empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na **Cláusula Quadragésima Quinta - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional**, do contrário, os acordos individuais ou coletivos para a instituição do Banco de Horas serão considerados nulos de pleno direito, ressalvada hipótese prevista em Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado com o sindicato profissional.

#### Onde se lê:

#### Cláusula Trigésima – INTERVALOS INTRA E ENTRE-JORNADA

Parágrafo Sexto:As disposições da presente cláusula somente serão aplicáveis às empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na **Cláusula Trigesima Oitava - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional**, do contrário, prevalecerão às disposições dos arts. 66, 67, 68, 70 e 71, todos da CLT.

#### Leia-se:

#### Cláusula Trigésima - INTERVALOS INTRA E ENTRE-JORNADA

Parágrafo Sexto:As disposições da presente cláusula somente serão aplicáveis às empresas que estiverem regularmente quites com as obrigações previstas na **Cláusula Quadragésima Quinta - Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional**, do contrário, prevalecerão às disposições dos arts. 66, 67, 68, 70 e 71, todos da CLT.

#### Onde se lê:

#### Cláusula Quadragésima Quinta – TAXA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Parágrafo Oitavo: Ajustam as partes convenientes que as empresas que não estiverem regularmente quites com as obrigações previstas nesta cláusula não poderão se beneficiar das disposições das **Cláusulas Décima Sétima** (Intervalos Intra e Entre-Jornada), parágrafo sexto e **Cláusula Quadragésima Oitava** (Banco de Horas), parágrafo segundo, conforme as disposições finais de cada cláusula.

#### Leia-se:

#### Cláusula quadragésima quinta - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Parágrafo Oitavo: Ajustam as partes convenientes que as empresas que não estiverem regularmente quites com as obrigações previstas nesta cláusula não poderão se beneficiar das disposições das **Cláusulas Trigésima** (Intervalos Intra e Entre-Jornada) e **Cláusula Vigésima Nona** (Banco de Horas), conforme as disposições finais de cada cláusula.

### **APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES GERAIS**

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais constantes na Convenção Coletiva de Trabalho registrado no MTE sob Nº MR037007/2021.

**RONALDO JOSE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE LINHAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA**

**AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE MARINGA**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.